



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-E.** Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....
§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o *caput*, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, mediante a introdução de critérios objetivos, mensuráveis e proporcionais para a caracterização do descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração dissociado da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas realizam,



mensalmente, centenas ou milhares de contratações. A ausência de parâmetro mínimo conduz à possibilidade de enquadramento de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao estabelecer critério objetivo, correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior, permitindo distinguir, de forma técnica, situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional ou residual.

Trata-se de medida que direciona a atuação sancionadora para hipóteses em que há efetiva internalização do descumprimento como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados, de baixa materialidade ou estatisticamente irrelevantes.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) promove a adequada calibragem do poder sancionador, alinhando-o aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos na Lei nº 10.233, de 2001.

A emenda também explicita que a caracterização da reiteração deve se apoiar exclusivamente em infrações confirmadas por decisão administrativa definitiva, assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e afastando a utilização de autuações ainda não consolidadas como fundamento para agravamento sancionatório.

Dessa forma, a proposta aprimora o dispositivo ao conferir maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à sua aplicação, ao mesmo tempo



em que preserva a efetividade da política pública e garante equilíbrio na atuação regulatória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

